

RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0036/2024

“Altera a Lei n. 18.853, de 2024, para garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado “Lei é pra Valer”.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Camilo Martins ao Projeto de Lei nº 0036/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que visa alterar a Lei nº 18.853, de 2024, a qual trata da obrigatoriedade de aceitação de pagamento eletrônico — via Pix, cartão de débito ou crédito — nos serviços públicos de transporte aquaviário em Santa Catarina.

A emenda substitui integralmente o texto do projeto original, reformulando a redação e ampliando o escopo normativo da lei vigente, com o objetivo de assegurar maior clareza quanto às obrigações dos delegatários e reforçar os mecanismos de fiscalização e sanção.

De forma resumida, a proposta:

I. Atualiza a ementa e o art. 1º da Lei nº 18.853/2024, ampliando a definição de meios tecnológicos de pagamento e exigindo o uso de pelo menos três bandeiras de cartões;



II. Reescreve o art. 2º, estabelecendo gratuidade ao usuário em caso de recusa de pagamento eletrônico e multa de R\$ 10.000,00 por ocorrência;

III. Acrescenta o art. 3º-A, criando novas penalidades administrativas, como vedação de reajuste tarifário, multa proporcional ao tempo de irregularidade e cassação da delegação;

IV. Determina a obrigatoriedade de sinalização aos usuários e a possibilidade de implantação de totens ou guichês automáticos;

V. Define que os custos da gratuidade decorrente da recusa serão suportados exclusivamente pelo delegatário, vedado o repasse ao poder público.

É o brevíssimo relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, manifestar-se sobre os aspectos formais e materiais da proposta, especialmente quanto à sua conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as normas de técnica legislativa.

No caso em exame, observa-se que a Emenda Substitutiva Global apresenta correção técnica e aprimoramento redacional em relação ao texto original do Projeto de Lei nº 0036/2024, sem afrontar princípios constitucionais ou regimentais.

A proposta reforça o direito do usuário de serviço público e busca modernizar a legislação, alinhando-a aos instrumentos tecnológicos amplamente utilizados no mercado, em conformidade com o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF).



Além disso, a emenda observa adequadamente a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e respeita o escopo material da lei alterada, sem gerar conflito normativo.

Não há vício de constitucionalidade formal (a iniciativa é parlamentar e versa sobre matéria de competência legislativa estadual), tampouco de constitucionalidade material, uma vez que as medidas de sanção e fiscalização propostas se enquadram no exercício do poder regulatório do Estado sobre os serviços públicos delegados.

Do ponto de vista jurídico e técnico, a inserção do art. 3º-A constitui aperfeiçoamento legítimo, ao criar gradação de penalidades e reforçar o controle sobre o cumprimento da norma.

Dessa forma, verifica-se que a Emenda Substitutiva Global não afronta o ordenamento jurídico vigente, sendo admissível sob todos os aspectos de competência desta Comissão.

Ante o exposto, nos termos dos regimentais arts. 72, I e XV, 192, parágrafo único, e 210, II, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei 0036/2024** e o prosseguimento regular da tramitação da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator